



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.005082/99-15
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.399
RECURSO Nº : 123.741
RECORRENTE : ELGESY RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

O laudo técnico de avaliação, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo aos bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR nº 8.799/85, para efeito de atribuição do Valor da Terra Nua, razão pela qual não há elementos suficientes como prova para a revisão do VTNm.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de outubro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

09 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente) e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausentes os Conselheiros ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.741
ACÓRDÃO Nº : 301-30.399
RECORRENTE : ELGESY RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavado para exigir do contribuinte o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1995, do imóvel rural denominado "Fazenda Bom Jesus do Tesouras", localizado no Município do Araguapaz/Goiás.

Devidamente intimado o contribuinte apresenta Impugnação alegando, em síntese, que o Valor da Terra Nua tributado está acima do valor real de mercado, razão pela qual requer a improcedência da exigência fiscal e novo lançamento do ITR com base no VTN constante do Laudo de Avaliação do imóvel que ora anexa.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento, tendo em vista que não será aceito para fins de revisão do VTN mínimo, laudo de avaliação emitido em desacordo com a Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85), devendo ser mantido, para fins de determinação da base de cálculo do ITR/95. o VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural nos termos da IN/SRF nº 42/96.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário reiterando as razões aduzidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório. *P*

RECURSO Nº : 123.741
ACÓRDÃO Nº : 301-30.399

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A discussão no presente caso cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) e Contribuições, referente ao ano de 1995, do imóvel rural denominado 'Fazenda Bom Jesus do Tesouras' localizado no Município de Araguapaz/Goiás.

Quando da apresentação de impugnação, o ora Recorrente anexou aos autos laudo técnico elaborado por engenheiro agrônomo devidamente habilitado, como comprova a Anotação de Responsabilidade Técnica.

Com afeito, o parágrafo 4º, do art. 3º, de Lei nº 8.847/94, estabelece que o laudo de avaliação, elaborado por profissional devidamente habilitado é o elemento da convicção do julgador, para que o mesmo possa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm fixado pela autoridade administrativa.

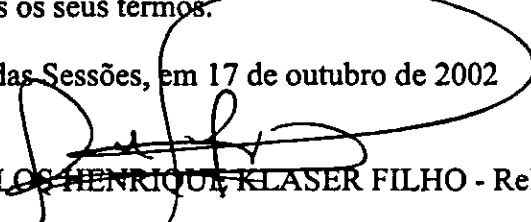
Assim, como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa a demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu Valor da Terra Nua da média apurada para aquela municipalidade.

Dai, porque o Laudo de Avaliação deve apresentar além dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, outros procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira das Normas Técnicas - ABNT, na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

No entanto, no caso dos autos, o laudo técnico de avaliação apresentado, mesmo acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, devidamente registrada no CREA, não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados, e ainda, não satisfaz aos demais requisitos exigidos pela ABNT, segundo a NBR Nº 8.799/85, para efeito da atribuição do Valor da Terra Nua.

Isto posto, não constando dos autos laudo técnico ou qualquer outro documento que pudesse ensejar a revisão do lançamento pelo julgador, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.005082/99-15
RECURSO Nº : 123.741
RECORRENTE : ELGESY RAMOS CAIADO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

D E S P A C H O

Senhor Presidente,

O nome do Recorrente constante da capa dos autos - Luiz Antônio de Paula - está errado, pois o nome correto da Recorrente é ELGESY RAMOS CAIADO.

Assim, deve ser retificado na capa dos autos e no sistema o nome da Recorrente, devendo o processo ser incluído na próxima pauta de julgamentos.

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.005082/99-15
Recurso nº: 123.741

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.399.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2002.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 09/12/2002



LEANDRO FELIPE BUEN

DEP. 1175